

ÉTICA DO CUIDADO NO TRATAMENTO DO INFRATOR COM TRANSTORNO MENTAL

THE ETHICS OF CARE IN THE TREATMENT OF MENTAL
DISORDER OFFENDER

Lucas Emanuel Ricci Dantas *
Sarah Caroline de Deus Pereira **

Data de recebimento: 31/03/2014
Data da aprovação: 20/05/2014

RESUMO

O presente artigo tem por objeto a questão da ética do cuidado no tratamento do infrator com transtorno mental. Deste modo, objetiva dialogar obre a fraternidade exteriorizada mediante a ética do cuidado no tratamento do infrator com transtorno mental que cumpre medidas de segurança nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP's), visando evidenciar que é possível mudar a condição de marginalização deste grupo, quando se valorizar a subjetividade destes sujeitos, por força do princípio da dignidade da pessoa humana. Mediante o método hipotético-dedutivo, ancorado em materiais primários, tais quais: livros, textos da internet e demais artigos colhidos em obras, periódicos e legislação, parte dos argumentos gerais para os particulares para responder a problemática enfrentada no modelo terapêutico-punitivo-prisional dos HCTP's frente à perspectiva pautada na ética do cuidado.

* Advogado. Mestrando bolsista CAPES no Programa de Mestrado em Teoria Geral do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Membro do Grupo de pesquisa DIFUSO (Direitos Fundamentais Sociais).
E-mail: lucas@lucasdantas.com

** Advogada. Mestre em Teoria Geral do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera Uniderp. E-mail: scdp88@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE

Ética do cuidado; infrator com transtorno mental; Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article focuses on the question of the ethics of care in the treatment of the offender with mental disorder. Thus, objective dialogue Accommodation fraternity externalized through the ethic of care in the treatment of the offender with a mental disorder that meets safety measures in hospitals Custody and Psychiatric Treatment (CPTH's), aiming to show that it is possible to change the condition of marginalization of this group, when valuing subjectivity of these subjects, under the principle of human dignity. Through the hypothetical-deductive method, anchored in primary materials, such as: books, texts and internet articles collected from other works, periodicals and legislation, part of the general arguments for individuals to address the problems faced in the therapeutic model-punitive prison-CPTH's the opposite perspective based on ethics of care.

KEYWORDS

Ethics of care; offender with mental disorder; Hospitals of forensic psychiatric care; human dignity.

INTRODUÇÃO

O infrator com transtorno mental cumpre medida de segurança nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP's), que, por sua vez, não respeitam os direitos básicos desse, mantendo-o como marginalizado do convívio social e submetendo-o a uma terapêutica violenta, distante da perspectiva de um tratamento (de fato) que seja pautado na fraternidade e substanciado pela ética do cuidado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, não podemos desconsiderar que é, justamente, por meio da dignidade da pessoa humana que o sujeito com deficiência é denominado cidadão do estado. Entretanto, não é preciso preconizar que não basta apenas que exista a inclusão; se esse princípio não for integrado a programas e políticas públicas promovidos pelo governo federal, estadual e municipal, o direito pode deixar de ser um instrumento jurídico a esse universo de pessoas, na medida em que representa um objeto de esperança em uma vida melhor e digna em estado democrático mais justo e fraterno.

Assim, será por meio da fraternidade que se pautará uma ética do cuidado no tratamento do infrator com transtorno mental, no ato de pensar no outro como sujeito de direitos; independentemente do ilícito penal a que responder judicialmente, pugna-se uma postura fraterna e solidária consoante a um Estado Democrático de Direito, urgindo tais ações quando o infrator padece de transtorno mental e se submete ao regime das medidas de segurança estatais cumpridas em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP's).

A ÉTICA DO CUIDADO

As relações interpessoais dentro de uma sociedade que se constitui nos princípios da solidariedade e da fraternidade pautam-se em preceitos éticos, que se assemelham a uma perspectiva de acuidade, que, aqui, será delineada como a ética do cuidado.

Nessas condições, a respeito específico da ética, Vásquez (1995, p. 12) compreende que ética é “[...] a teoria ou ciência comportamental moral dos homens em sociedade”. E, em sentido semelhante, Bittar (2009, p. 5-6) salienta que

[...] há que se afirmar que os estudos históricos e etimológicos do termo “ética” revelam que *éthos* está revestido de ambiguidades, o que torna a própria discussão da matéria aberta: *éthos* (grego singular) é o hábito ou comportamento pessoal,

decorrente da natureza ou das convenções sociais ou da educação, *éthe* (grego plural) é o conjunto de hábitos ou comportamento de grupos ou de uma coletividade, podendo corresponder aos próprios costumes.

Já Marchionni (1999, p. 33) preleciona que a “A ética é a arte que torna bom aquilo que é feito (*operatum*) e quem o faz (*operantem*). É a arte do bom. Ciência do bom”. Não obstante, concluindo que,

Nos últimos anos, a Ética virou uma Fênix Árabe, ave lendária que renascia de suas cinzas: dela todos falam, todos a desejam, mas ninguém sabe onde está e como é. A verticosa erupção de debates, livros e campanhas sobre ética neste limiar do Terceiro Milênio, simplesmente denuncia uma perda: algumas comunidades dos homens não mais possuem uma regra de ações. O pluralismo cultural, o enorme crescimento das áreas do saber e o barulho materialístico-consumístico deixaram muitos homens sem aquele referencial unificador de inspiração e de comportamento, que historicamente foi exercido pelas religiões e pela metafísica filosófica. Mas a falta de um paradigma ético ameaça a existência. Daí a corrida ao discurso ético, como os naufragos à tabua de salvação, sob o signo da confusão e do desespero. Esta confusão deve-se ao fato que fala-se muito, mas apenas sobre os aspectos derivativos e operacionais da ética. Pouco ou nada se diz sobre a fonte da qual jorram os princípios éticos, sobre os Fundamentos da Ética. E assim, sem fundamentos, construção sobre areia, a “moda ética” é levada pelo vento, como voou pelos ares a casa de palha do porquinho apressado quando veio o lobo com seu enorme sopro. (MARCHIONNI, 1999, p. 33-34)

Essa “corrida pela ética” é fundamental para se contemplar um estado de direito mais democrático. A ética permeia a dignidade da pessoa humana, pois, sem fazer o bem, não há ética; e, se algo não é bom para alguma pessoa, não é digno e, portanto, não é ético.

Pode-se concluir, então, que os princípios constitucionais somente se fundamentam dentro de uma ética social. Igualmente considerando, devido a todo esse movimento, discute-se tanto de inclusão e integração das pessoas com deficiência que se poderia, no presente estudo, discorrer sobre fundamentos históricos de leis e tratados, questionando o processo legislativo daquelas ou, até mesmo, sugerindo emendas; porém, pouco adiantam leis, se não existir uma sociedade preparada para recebê-las.

De sua parte, Duarte (2001, p. 111), em uma de suas publicações, afirma que,

[...] entretanto, é no período posterior, sistemático, da filosofia grega, mais especi-

ficamente no âmbito da filosofia da cultura e da filosofia política que a inscrição do ethos no domínio do logos adquire amplitude e profundidade até então desconhecidas. Pressuposto desses desenvolvimentos posteriores é o surgimento de sujeito moral, inicialmente colocado nos termos da noção socrática de alma (*psyché*), fonte de novos sistema de virtudes (*aretai*), no qual a *psyché* se manifesta como a verdadeira essência do homem.

A ética surge, assim, da *psyché* da alma, de dentro para fora, ou seja, precisa ser modelada com padrões sociais para que o ser humano não faça o que bem queira. Essas orientações, aliás, já vêm sendo divulgadas pela história desde a antiguidade. Marchionni (1999) interpreta que, quando a Bíblia cita, em Gênesis, que o homem seja feito à imagem e semelhança de Deus, significa dizer que as pessoas possam ser tão boas quanto o próprio Deus, que revelou sua bondade ao criar o mundo, devendo, portanto, fundar-se em princípios éticos para exercer direitos fundamentais. Contudo, como diferenciar o ético do não ético? Sob tal ótica, observa-se uma questão de simples solução: se uma atitude vai contra alguma pessoa, ou seja, faz mal a alguém, essa atitude não é ética.

Deve-se, dessa forma, reconsiderar a elaboração de leis que dissertem sobre a inclusão, ponderando, primeiro, em estabelecer a ética social para, em seguida, as pessoas possam, efetivamente, receber o diferente no seio dessa sociedade, praticando uma comunhão social e agindo de forma cuidadosa.

Ao analisar, minuciosamente, o tema do cuidado, Boff (2008, p. 42) reconhece que

A essência humana, segundo renomados filósofos, reside exatamente no cuidado. Por quê? Porque o cuidado é aquela condição previa que permite eclodir a inteligência e a amorosidade. É o orientador antecipado de todo o comportamento para que seja livre e responsável - enfim, tipicamente humano. Cuidado é gesto amoroso para com a realidade, gesto que protege e traz serenidade e paz. Sem cuidado, nada que é vivo sobrevive. Cuidado é aquela preocupação sadia por tudo o que afetivamente no envolve, por nos sentirmos corresponsáveis.

O cuidado em tela é a fraternidade, que não pode ser regra e sim princípio, para nortear uma série de condutas existentes na Constituição Federal; condição a partir da qual se pode respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos individuais de cada pessoa, vez que é essencial respeitar a integridade e a moralidade das demais pessoas com quem se convive e, conseqüentemente, a dignidade humana em si.

Por isso, é igualmente necessário cultivar os relacionamentos, pois, desse modo, surge o respeito ao ser humano: a pessoa somente se sente inserida quando realmente é respeitada (em outras palavras, cuidada). Todo esse esforço não depende exclusivamente de leis, mas também de conscientização, que consiste em uma atitude bilateral, aplicável, em mesma medida, à sociedade e à pessoa com deficiência, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é fruto de fraternidade, fundamentalmente pela existência da responsabilidade existente de uns para com os outros. A esse respeito, Bonavides (2008, p. 131-132) assevera que

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos.

Pela constatação anterior, fica evidente o quanto a evolução humana (compreendida em seu âmbito social e histórico) proporcionou aos direitos humanos, que, posteriormente, contribuíram para o surgimento do princípio da fraternidade. Logo, ainda nesse sentido, continua Bonavides (2008, p. 131-132):

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria dos homens se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinação o gênero humano mesmo, mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Pode-se, então, afirmar que a dignidade da pessoa humana é o produto da fraternidade, a fim de se garantir o mínimo existencial a todas as pessoas, mediante o cuidado; distinção esta, portanto, segundo a qual, somente por ela, será possível garantir uma igualdade substancial.

A fraternidade como um princípio, pois, ao atingir os objetivos fundamentais do estado democrático de direito brasileiro, atendendo, por exemplo, ao que consta no art. 3º, I da Constituição Federal, e no artigo 4º, IX, que, respectivamente, versam sobre “construir uma sociedade livre, justa e solidária e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, representa, assim, inquestionavelmente, um princípio jurídico presente no nosso ordenamento.

Tendo suas raízes nos primórdios da humanidade, mais precisamente na época de Cristo – quando, há mais de 2000 anos, já se pregava o amor o próximo –, a fraternidade sempre existiu. Essa mesma fraternidade, aliás, embasou movimentos, tendo sido, inclusive, lema da Revolução Francesa: “Igualdade, liberdade e fraternidade”.

A esse respeito, o conjunto dos três elementos temáticos da Revolução fundamenta uma sensibilização estritamente necessária para a inclusão da pessoa com deficiência, pois é imprescindível a todo cidadão igualdade perante a lei, liberdade de ser diferente e fraternidade para respeitar o diferente, entendendo suas necessidades. Por isso, concorda-se com Bernhard, quando discorre, citando que

O conceito de fraternidade pressupõe a liberdade individual e a igualdade de todos os homens, e está numa relação de interdependência mútua com esses dois princípios. Os três conceitos têm por raiz a dignidade da pessoa humana. O objetivo atingido de proteger os Direitos Humanos quanto ao alcance da tutela e da garantia do indivíduo, deve valer-se segundo o conceito de fraternidade-como garantia mínima para cada indivíduo em cada tempo e em cada lugar, inclusive os direitos sociais. (BERNHARD, 2008, p. 61-62)

Desse modo, pelo que se pode amplificar, a fraternidade é instrumento de efetivação dos direitos sociais básicos, como saúde, educação, moradia, entre outros. Nesse mesmo diapasão, para a pessoa com deficiência, tal constatação também se encaixa perfeitamente, pois, transcende-se que possa ser a interdependência entre as pessoas que consiga mudar o olhar de uma pessoa sem deficiência em relação a uma pessoa com deficiência; a conceito de interdependência perpassa a concepção de responsabilidade. Responsabilidade essa, por sua vez, que pode ser entendida em três níveis: responsabilidade para conosco, responsabilidade para com o próximo e responsabilidade para com a sociedade em geral. Deste último, pressupondo-se a ideia de “sustentar”, em que a prática da sustentabilidade permita associar a fraternidade com o dever de cuidado para com o outro.

As relações de reciprocidade apontadas anteriormente configuram o re-

conhecimento do indivíduo como um todo e o limite de invasão em seus direitos, inculcando na sociedade uma noção de ética e moral, dotando o direito de determinada atuação da qual não pode jamais se dissociar: a promoção da paz e do bem-estar social. Contudo, o reconhecimento da igualdade, infelizmente, em muitos capítulos da história da humanidade, precisou das grandes guerras para sua conscientização; uma igualdade juridicamente tardia, pois, no caso específico da pessoa com deficiência essa aceitação não derivou das guerras, embora fosse uma permanente busca desde os primórdios da humanidade.

A QUESTÃO DA DEFICIÊNCIA

A deficiência sempre existiu na história da humanidade. O que havia, antes, na Antiguidade, eram formas diversas de tratá-la, avançando desde a discriminação ateniense até a atualidade, sofrendo apenas mudanças de contornos de negação e do desrespeito para com as pessoas deficientes.

Silva (2010, p. 296) demonstra que os primeiros relatos das discriminações datam da Grécia, em que Platão e Aristóteles pregavam a “[...] eliminação dessas pessoas por exposição, abandono ou por lançamento de penhascos, além do aborto eugênico”.

É cristalina a dificuldade histórica que a sociedade possui de se relacionar com a pessoa que se apresenta com particularidades divergentes do conceito de “normalidade” coletivamente imposto. Ainda Silva (2010, p. 296) argumenta que “[...] as leis romanas da Antiguidade discriminavam as pessoas com deficiência a ponto de legitimar a eugenia por afogamento, sendo que, via de regra, as que conseguiam sobreviver eram abandonadas à mendicância ou à exploração circense”.

É importante compreender, também, que foi mediante o advento do Cristianismo que se alternou a concepção social inerente ao deficiente, deixando de lado a percepção desse como um ser indigno e indesejado, passando para um sentimento de caridade que constitui a base da criação dos primeiros hospitais (SILVA, 2010, p. 296).

Na continuidade, o mesmo Silva (2010, p. 296) pontua que isso foi um avanço, todavia durou pouco, porque

[...] a Idade Média recrudescer a discriminação contra pessoas com deficiência vistas com bruxas ou como fruto de castigo de Deus, quando não como objeto de deleite sádico. Mesmo assim, é dessa época o registro da fundação, por Luis IX, do primeiro hospital para cegos em homenagem aos cavaleiros cruzados que tiveram seus olhos vazados, entre 1214 e 1270.

Entretanto, as perspectivas mudaram e, nas palavras do já mencionado Silva (2010, p. 296-297), a Idade Moderna trouxe o ideal do humanismo, que, por sua vez, possibilitou a aplicação da primeira metodologia educacional para pessoas com deficiência e, também, os primeiros modelos de próteses para as pessoas que voltavam mutiladas das guerras.

Interessante, ademais, argumentar, nos dizeres de Silva (2010, p. 297), que Martinho Lutero, no século XV, agia de forma contraproducente aos princípios humanistas, pregando que pessoas com deficiência mental, que, para Lutero, não tinham natureza humana, deveriam ser condenadas ao afogamento, pois isso liberaria os maus espíritos, como duendes e bruxas, que regiam a vida dessas pessoas, habitando os corpos daqueles acometidos de transtorno mental.

Silva (2010, p. 297) pontua que “[...] somente no Século XIX a História registraria, um movimento mais inclusivo em prol das pessoas com deficiências visualizadas por Napoleão Bonaparte como passíveis de reabilitação, e organizações sociais voltadas aos cuidados desse grupo vulnerável”; ressaltando, também, que “Desde então, assentou-se que as pessoas com deficiência não precisavam apenas de tratamento médico-hospitalares, mas também, de atenção especial” (SILVA, 2010, p. 297).

Importante compreender que esse movimento hospitalocêntrico datado desde o Cristiano, no que tange à história da “loucura”, tem estreita relação com as práticas de internamento nos Hospitais Gerais franceses na Era Clássica, que segregava do convívio toda a pessoa que se afastava da noção de “normalidade”, contemplando como os casos de deficiência, sobretudo a física e a mental, dentre outras.

O século XIX é considerado como o século dos manicômios, em que as internações eram a principal medida adotada para todo e qualquer tipo de patologia ou deficiência, abrigo, no ambiente asilar, pessoas com transtorno mental, físico, psíquico, infratores, todos submetidos ao mesmo modelo terapêutico, não existindo a necessária separação, alicerçada naquilo que atendesse à atenção especial.

Já no século XX, se realizou, “Em Londres, a Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas; nos Estados Unidos, o Primeiro Congresso Mundial dos Surdos; na Alemanha o primeiro censo demográfico de pessoas com deficiência” (Silva (2010, p. 298)).

Nesse crescente de discussões, as guerras mundiais também resultaram em grande impacto no que se refere à deficiência, porque, no retorno dos combates, muitos soldados voltaram mutilados. Silva (2010, p. 298) salienta que a Segunda Guerra teve forte importância histórica, por três fatores:

[...] o primeiro, um maciço extermínio de pessoas com deficiência, seja por consequência da sua vulnerabilidade em extremas condições adversas da economia, seja pela inominável pretensão à supremacia de uma etnia pura; segundo, no aumento geométrico de pessoas com deficiência, elas sequelas da guerra que atingiram inclusive civis; e terceiro, pela completa desorganização social provocada em todo mundo – e a necessidade de reorganização que se traduziria emblematicamente na criação da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem cujo artigo XXV expressamente contempla os direitos das pessoas com deficiência, ainda que sob o prisma da invalidez.

A representação da deficiência sob a ótica da invalidez foi, assim, o primeiro passo para a proteção jurídica dessas pessoas, tendo como posterior complementação, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes; ademais, no âmbito regional, a Convenção Americana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (SILVA, 2010, p. 300). Um ponto crucial nessa etapa é ressaltado por Silva (2010, p. 302), “[...] o processo de conhecimento de si próprio, ou da autocompreensão, só é realizável mediante a dialética da alteridade, ou seja, mais do que pela aceitação, também pela percepção dos valores do Outro”.

Nesse sentido, a importância da compreensão da ética do cuidado, em se olhar para o outro, compreendendo-o enquanto ser humano e, em razão disso, respeitando suas peculiaridades inerentes à deficiência que lhe acomete, principalmente quando esta influencia na prática delituosa, por esse motivo, o infrator com transtorno mental precisa de maiores cuidados e, principalmente, de uma ética que lhe pautar a acuidade no acolhimento, desde a atuação do Judiciário, com a determinação das medidas de segurança¹, até à saúde, que, de sua parte, será responsável por tratá-lo nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP’s).

“De fato, na medida em que o Homem assume seu contrário em si próprio, torna-se não apenas um Ser pleno, mas capaz de respeitar o Outro – mesmo quando esse Outro se mostre contrário a Ele, por nele também se ver” (Silva (2010, p. 302)). Ainda o referido autor (Silva (2010, p. 303)) relata que o ser humano impõe ao outro que se enquadre na sua medida e, nos casos de não enquadramento, subvaloriza o outro, vendo nele um Ser indigno; situação esta regularmente observada no que toca aos infratores com transtorno mental, duplamente vitimizados e “indignos”: primei-

¹ Convém explicitar que as medidas de segurança consistem em uma: “sanção para os crimes cometidos por indivíduos irresponsáveis, ou por pessoas dotadas de discernimento, mas presumidas perigosas (...). Trata-se de consequência jurídica da infração penal” (MARQUES, 2002, p. 45-46).

ro, por serem infratores e, a posterior, por serem doentes, sendo assim tratados não apenas pela sociedade, mas também pelo Estado, que, por meio do Judiciário, segrega tais indivíduos, submetendo-os ao regime das medidas de segurança, remetendo-os ao cuidado da saúde pública, que, ao seu modo, por tratarem de delinquentes, não prestam o devido atendimento humanizado.

É necessário que se visualize essa problemática com a perspectiva de Silva (2010, p. 305), para quem “[...] as normas tutelares das pessoas com deficiência não consideram as condições pessoais das mesmas, mas, sim, o nível possível de integração dessas pessoas na sociedade, eis que assentadas no tripé, isonomia, integração e dignidade”. E continua o autor apontando que

A dignidade da pessoa humana passa, pois, a ser um vetor estruturante da proteção definida na Convenção, tal qual é da República Federativa do Brasil, o que implica concluir na obrigatoriedade de se assegurar igualdade plena, substancial, às pessoas com deficiência.

Logo, independentemente do crime cometido pela pessoa com transtorno mental, é inegável que ela necessita ser tratada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, no manto da ética do cuidado.

A questão do infrator com transtorno mental

A doença mental acarreta ao sujeito que é acometido desta de um estigma violento, porque a pessoa com transtorno mental recebe do Estado um passaporte de “estrangeiro”, ao ser excluído do convívio social e se tornando um ser indigno de conviver com os outros, principalmente se, em razão dessa patologia mental, cometa delitos, o que acaba por lhe causar o “etiquetamento” da monstrosidade.

Na verdade, constatamos que o Estado não consegue lidar com a questão da saúde mental. A dificuldade histórica remonta a 1930, ano em que se criou o Serviço Nacional de Doenças Mentais, antes disso, a prática para com o sujeito com transtorno, a princípio, foi de responsabilidade familiar. Posteriormente, em 1903, com a Lei do Alienado, se estabeleceu a conduta hospitalocêntrica e, desta data até 1950, as condutas de tratamento se lastreavam em banhos quentes e frios, métodos físicos de tratamentos, como cadeira giratória, eletrochoque, e, por último, medicação em larga escala, que começou na década de sessenta e perdura até os dias atuais.

Não podemos desconsiderar que a crise no tratamento da doença mental é agravada nos casos do infrator submetido às agruras das medidas de segurança cum-

pridas em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

A lei brasileira da Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/01) instituiu o término dos manicômios e um novo tratamento para os pacientes com deficiência mental, estando pautada em uma política pública que, vigorando apenas na perspectiva moral, aborda, materialmente, um tratamento humanitário aos sujeitos com transtorno mental, sugerindo o fim dos manicômios e uma nova ordem moderada pela assistência familiar e médica, sem o ranço do internamento.

Com isso, Silva (2010, p. 313) analisa que “Conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, em síntese apertada a Lei 10.216 pôs fim ao sistema asilar e determinou que o tratamento das pessoas com deficiência mental seja feito em hospitais gerais, comuns, e em Centros de Atenção Psicossocial (Caps)”. Entretanto, apesar de toda essa abordagem humanista proposta pela legislação, a situação no campo prático é divergente:

Essa reforma psiquiátrica hipertrófica e emblemática. Inspirada em política de saúde mental europeia, e implementada em um país de modernidade tardia (para dizer o mínimo), denuncia a insensibilidade do Estado para com a tessitura social e o sofrimento individual e familiar. (SILVA, 2010, p. 313)

A referida lei não apresenta na sociedade brasileira impactos substanciais na vida dessas pessoas, principalmente àquelas que cometeram delitos. Sobre isso, Barros (2010, p. 41) relata que, “[...] não sem razão, o Movimento Antimanicomial, ter chamado o manicômio judiciário do ‘pior do pior’. Não sem razão a lei da Reforma Psiquiátrica, ainda não se ter estendido a essas pessoas”.

Ocorre que essa discriminação de atendimento não poderia acontecer de forma alguma; apesar de serem infratores, padecem de deficiência mental, devendo ser observados e respeitados, conforme alude Siqueira e Rostelato (2010, p. 1110):

[...] os direitos das pessoas com deficiência subsumem o direito constitucional à vida, a vida vivida com dignidade, portanto o tolhimento ao exercício de qualquer um dos direitos constitucionalmente consagrados às pessoas com deficiência comporta o impedimento ao exercício da cidadania, que deságua nos anseios da inclusão social, tão almejada pelo Estado brasileiro. É um dissenso conclamar algo e não promover meios que tenham como finalidade o seu atingimento.

E Silva (2010, p. 308) complementa:

A compreensão de que a deficiência advém das barreiras dos *ethos* potencialmente agravadoras de impedimentos pessoais de “natureza física, intelectual ou senso-

rial” e que são assim, impeditivas de plena fruição dos direitos fundamentais por parte das pessoas com deficiência, torna imperativa a promoção da total acessibilidade a todos os níveis e segmentos da sociedade brasileira.

O principal óbice enfrentado pelas pessoas com deficiência, em especial aquelas que padecem de transtorno mental, é a atrofia das leis. No exemplo clássico apontado por Silva (2010, p. 313),

[...] a política estabelecida pela Lei 10.216 de 2011, que trata da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais, e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, recomendando o fechamento gradual dos grandes hospitais psiquiátricos e proibindo a construção de novos estabelecimento chamados manicomiais.

Um dos pontos primordiais criticados pela legislação em comento reside, assim, na proposta da luta antimanicomial:

[...] o fechamento dos hospitais psiquiátricos, consumado nos oito anos de vigência da lei, não foi acompanhado pela adaptação dos hospitais públicos às necessidades, específicos para atender a esses pacientes, e tampouco foram criados Centros de Atenção Psicossocial em número minimamente necessários. Assim, a norma imbuída no processo de proteger o respeito às pessoas com deficiência mental, redundou em hipertrofia da tutela almejada: as pessoas que têm condições de arcar com as despesas, internam seus familiares em clínicas particulares, enquanto que os mais carentes ficaram completamente desassistidos pelo Estado, agravado os problemas familiares, não sendo incomum notícias de mães que acorrem filhos com deficiência mental para trabalhar. (SILVA, 2010, p. 313)

A questão da pessoa com deficiência mental é muito crítica no país, necessitando de novos olhares, de engajamento em prol de políticas públicas que saiam do âmbito formal e repercutam os efeitos no mundo jurídico, externando o aspecto material das referidas políticas.

Bolonhini Júnior (2004, p. 50) comenta que

Toda vez que uma das prerrogativas ou um dos direitos dos deficientes é violado, o que temos lamentavelmente, é a violação direta de dois primados do nosso Estado Democrático de Direito, constantes da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade solidária.

Em síntese, a violação dos direitos dos deficientes constitui um aviltamento direto aos primados do Estado Democrático de Direito, em cuja constituição estão os

princípios da solidariedade e da fraternidade, sendo estes a matriz ideológica da ética do cuidado, que, por sua vez, revela-se indispensável ao tratamento do infrator com transtorno mental nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP's). Isso se deve à celeuma histórica que o país enfrenta no trato com a saúde mental, relegando a seus deficientes uma terapêutica dissonante da dignidade da pessoa humana, norte exegético da aplicação da Constituição Federal e de todas as leis infra-constitucionais que disciplinam as relações no Estado brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, fazendo da dignidade um princípio jurídico; alguns autores, porém, entendem que não essa não seja apenas um princípio, mas um supra princípio jurídico. Resta-se, portanto, imprescindível saber em que consiste a dignidade da pessoa humana.

Na visão de Kant (2004, p. 58), dignidade da pessoa humana é: “No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”. O pensador reflete que não há como atribuir valor à pessoa humana num contexto de vida social com outras pessoas, valor esse de cunho monetário; logo, sob seu parecer, não há como se respeitar a dignidade de alguém apenas com valores pecuniários.

Por outro lado, o livro bíblico de Gênesis afirma que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus. Sobre isso, Agostinho de Hipona, em suas confissões ao analisar essa passagem, afirmou que o homem está em Deus e Deus está no homem (1975, p. 34); para ele, o homem é uma expressão da imagem de Deus na Terra. Contudo, mesmo sendo tão antigos esses ensinamentos cristãos, foi após a Declaração Universal dos Direitos Humanos que o Direito passou de um caráter meramente patrimonial para um caráter mais humano, em que as características do direito atualmente são muito mais existenciais do que patrimoniais (BOLONHINI, 2004, p. 40-41).

O Direito começa a valorar a pessoa como um todo e para inclusão desse todo na sociedade, compreensão que também vem do livro de Gênesis, mesmo que indiretamente, em seu Capítulo 1, Versículo 26, onde consta: “O homem é o centro de tudo”; a norma jurídica, assim, emana do homem e é para o homem. É nesse sentido que, após as grandes guerras, o direito foi se amoldando de uma forma que viesse a prevenir as atrocidades que ocorreram contra as vítimas dos combates. Quanto ao tema, o professor Bolonhini (2004, p. 43) assevera que,

Após tal declaração, houve uma corrida pela constitucionalização dos direitos humanos, ou seja, muitos países, sensíveis ao caos gerado pelas legislações essencialmente patrimonialistas, fizeram constar de suas leis maiores os primados básicos dos direitos humanos, visando o resguardo e a certeza de que jamais a humanidade assistiria aquelas terríveis cenas de guerra. O que ocorreu, portanto, foi uma ruptura com a antiga matriz organizacional do sistema jurídico patrimonialista.

Essa nova visão do direito chama atenção para a existência humana como um todo, abrindo espaço para as pessoas com deficiências e para o respeito à dignidade delas; nesse caso, não há como se falar em dignidade sem gerar ações que possibilitem uma igualdade entre todos, mesmo que substancial. Todavia não há como separar os direitos, pois, a partir da dignidade, é que o ser humano pode exercer cidadania; a pessoa, para ser digna e consequentemente cidadã, deve exercer plenamente seus direitos civis econômicos e políticos (PIOVEZAN, 2010, p. 255).

A dignidade da pessoa humana é a fonte de todo o direito e, como fonte da personalidade de cada indivíduo, sobreleva-se, então, a necessidade de entender cada pessoa como um sujeito específico de direito e, no âmbito particular do direito da pessoa com deficiência, se entender também a necessidade de cada deficiência, a fim de que seja possível a adequação social, principalmente após longos períodos de internamento nos manicômios, formando, a partir disso, um mínimo existencial para se poder tutelar a integridade e a dignidade de cada pessoa (BOLONHINI, 2004, p. 51).

Em outras palavras, a pessoa com deficiência, dada sua maior vulnerabilidade social, carece de respeito total à sua dignidade nos direitos civis econômicos e sociais; não somente requer ações afirmativas, mas reclama políticas públicas consistentes que a integrem em seu meio social, permitindo ao deficiente sentir-se um cidadão.

Entretanto, para isso poder se tornar algo viável dentro de um Estado Democrático de Direito, é fundamental quantificar em espécie o quanto cada pessoa gasta com seus direitos básicos, como, por exemplo, saúde, educação, lazer, moradia e todos os demais itens incluídos no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal, entendendo-se que, em se tratando da pessoa com deficiência, esse cálculo não pode ser geral, mas sim individual, devido a diversas patologias existentes. A esse respeito, Piovezan (2004, p. 384) afirma que

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios consti-

tucionais que incorporam as exigências da justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

Natural, porém, que existam interpretações de normas de forma piramidal: não se quer atribuir valores diferentes a normas constitucionais, ainda assim, é essencial que todas as normas do ordenamento jurídico passem por um crivo. E esse crivo é o dos princípios constitucionais, sendo o da dignidade da pessoa humana o mais importante, pois dele emana todo o universo jurídico, não restringindo apenas a pessoa com deficiência, mas todos os cidadãos, devendo contemplar, igualmente, o princípio da fraternidade, da igualdade e todos os demais princípios constitucionais, de tal forma que, se a norma não for aprovada em toda essa base principiológica, ela não será inclusiva e, portanto, não passível de vigorar no ordenamento jurídico.

Para se efetivar a dignidade da pessoa humana e conferir cidadania às pessoas com deficiência, sobretudo aquelas enfermas de patologia mental submetidas à medida de segurança, o Direito deve exercer sua função promocional, mais do que integrando essas pessoas a sociedade, também, por meio da ética do cuidado, estabelecendo liames que façam com que essas pessoas sejam menos estigmatizadas e vistas com humanidade, dignas de tratamento humanitário e de convívio social e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dignidade da pessoa humana é produto da fraternidade, que garante o mínimo existencial a todas as pessoas, mediante o cuidado, pois, apenas assim se poderá garantir uma igualdade substancial e o respeito à subjetividade do infrator com transtorno mental submetido a medidas de segurança nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP's).

É inevitável uma nova postura ética, pautada nas relações humanas, que pregue o cuidado, que, por sua vez, amplia os campos do Direito, construindo uma sociedade mais inclusiva e integradora, principalmente aos infratores com transtorno mental, buscando o reconhecimento de uns pelos outros para garantir a igualdade e a dignidade de todos dentro da sociedade.

Conclui-se, por fim, que, enquanto a sociedade não conseguir enxergar o problema do outro, não se terá respeito aos direitos básicos de cada indivíduo e, conseqüentemente, a discriminação aumentará, já que prevalecerá a política de ex-

clusão e não a de inclusão. Logo, é importante que se tenha uma ética do cuidado que olhe o sujeito infrator com transtorno mental como um ser humano digno de direitos e que precisa ser respeitado e, especialmente, cuidado, sob uma perspectiva terapêutica humanista.

REFERÊNCIAS

BARROS, Carmem Silvia de Moraes. **Aplicação da Reforma Psiquiátrica e da Política da Saúde Mental ao louco infrator**. Revista Consulex. Brasília: Editora Consulex, ano XVI. n.320, 15 de maio de 2010.

BERNHARD, Agnes. Elementos do Conceito de Fraternidade e de Direito Constitucional. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (org). **Direito e fraternidade: ensaio, prática forense, anais do congresso internacional - relações no direito: qual espaço para a fraternidade?** São Paulo, LTr, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOFF, Leonardo. **Homen anjo bom ou satã**. São Paulo: Record, 2008.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais: As principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira**. São Paulo: Arx, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo, Malheiros, 2006.

PIOVEZAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. v. 1. Campinas: Millennium, 2002.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Entre Hefesto e Procauso: A condição das pessoas com deficiência. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. **Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea**. Birigui: Boreal, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecido. Competência federativa e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência: considerações pontuais acerca da observância aos desideratos constitucionais de inclusão social. In : SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. (orgs). **Estudos sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social**: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui, SP: Boreal Editora, 2010.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.